



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876601 - ES (2023/0450146-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO CAMPOS MATTIUZZI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Thiago Campos Mattiuzzi, condenado pelo crime de furto de energia elétrica (art. 155, §3º, do Código Penal). A sentença de primeiro grau havia extinguido a punibilidade do réu com base na quitação do débito antes do recebimento da denúncia, entendimento que à época dos fatos era admitido. Contudo, o Tribunal de Justiça reformou a decisão, condenando o réu ao afastar a causa extintiva de punibilidade por ausência de comprovação de pagamento integral anterior ao recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para discutir extinção de punibilidade; e (ii) se é possível reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito em caso de furto de energia elétrica, considerando a ausência de quitação integral antes do recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência do STJ e STF.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade no caso de furto de energia elétrica, por se tratar de tarifa ou preço público, e não de obrigação tributária.

5. O Tribunal de origem observou que, embora o réu tenha

firmado acordo de pagamento com a concessionária, não há comprovação nos autos de que o débito foi quitado integralmente antes do recebimento da denúncia, o que inviabiliza o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade.

6. A análise do acervo fático-probatório, necessária para aferir o cumprimento das condições para extinção da punibilidade, é inviável na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876601 - ES (2023/0450146-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO CAMPOS MATTIUZZI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Thiago Campos Mattiuzzi, condenado pelo crime de furto de energia elétrica (art. 155, §3º, do Código Penal). A sentença de primeiro grau havia extinguido a punibilidade do réu com base na quitação do débito antes do recebimento da denúncia, entendimento que à época dos fatos era admitido. Contudo, o Tribunal de Justiça reformou a decisão, condenando o réu ao afastar a causa extintiva de punibilidade por ausência de comprovação de pagamento integral anterior ao recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para discutir extinção de punibilidade; e (ii) se é possível reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito em caso de furto de energia elétrica, considerando a ausência de quitação integral antes do recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência do STJ e STF.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade no caso de furto de energia elétrica, por se tratar de tarifa ou preço público, e não de obrigação tributária.

5. O Tribunal de origem observou que, embora o réu tenha

firmado acordo de pagamento com a concessionária, não há comprovação nos autos de que o débito foi quitado integralmente antes do recebimento da denúncia, o que inviabiliza o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade.

6. A análise do acervo fático-probatório, necessária para aferir o cumprimento das condições para extinção da punibilidade, é inviável na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.75-77).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 75-80):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO CAMPOS MATTIUZZI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO(Autos nº 0001013-13.2016.8.08.0022).

O paciente foi acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º do Código Penal (furto de energia elétrica). Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 20-22): "Inferi-se dos autos que o Denunciado violou o lacre do relógio medidor, visto que a sua instalação nº 152124 encontrava-se com o fornecimento de energia suspenso devido a falta de pagamento, sendo que após os "cortes" realizado por um dos técnicos da EDP e tendo sido retirada na segunda ocasião o medidor de energia a e na terceira vez o transformador de corrente de instalação e, mesmo diante dos bloqueios o indivíduo religava ilegalmente a instalação. Assim agindo, está o Denunciado incurso nas penas do artigo 155 (quatro vezes), §30, do Código Penal Brasileiro."

A sentença extinguiu a punibilidade nos seguintes termos (e-STJ fl. 23-27): "Analisando os argumentos deduzidos pela então defesa do

denunciado, em sede de resposta a acusação, verifica-se que assiste razão em seu requerimento. Isso porque, apesar do C. STJ ter firmado maioria e modificar o posicionamento antigo, onde aplicavam a regra tributária a casos análogos ao do presente feito, constata-se 'que, quando os fatos, o então posicionamento do STJ ainda estava em vigor, onde àquela Corte entendia que o pagamento do débito referente ao furto de energia, antes do recebimento da denúncia, era causa extintiva de punibilidade. Posteriormente, nos idas de 2017, o STJ reformulou seu entendimento, para afastar a aplicação analógica da regra tributária aos crimes de furto de energia, reconhecendo, agora, a aplicação do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal. Feitas tais considerações, entendo que o feito sequer deveria ter sido instruído, pois no ano de 2016, quando do recebimento da denúncia, a defesa já havia requerido a ausência da justa causa para propositura da ação penal, e por equívoco, este Juízo deu prosseguimento ao feito, sem que tivesse analisado tal requerimento. Sabe-se que a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, estando tal permissivo insculpido no artigo 50, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. Portanto, apesar de mudança de entendimento verifico que à época dos fatos, o denunciado fazia jus a extinção de sua punibilidade, o que, repito, por equívoco não foi analisado por este Juízo. Assim, sem maiores delongas, verificando-se a ausência de justa causa para a ação penal, ACOLHO a preliminar aventada pela defesa, ao passo que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado THIAGO CAMPOS MATTIUZZI, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal."

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi provido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10-16):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 155, §3º DO CP)– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUALFUNDAMENTADA NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, INCISO III, DOCP) – RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO EA CONDENAÇÃO DO APELADO – PREVALÊNCIA DE ENTENDIMENTO À ÉPOCADOS FATOS QUANTO AO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AORECEBIMENTO DA DENÚNCIA COMO CAUSA EXTINTIVA – AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL ANTES DO RECEBIMENTO DADENÚNCIA – MÉRITO– MATERIALIDADEE AUTORIA DEVIDAMENTECOMPROVADAS – CONFISSÃO DO APELADO – PROVA TESTEMUNHALCOERENTE – FURTOS CARACTERIZADOS COMO CRIMES CONTINUADOS –APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP – PROVIMENTO AO RECURSO – CONDENAÇÃODO APELADO. A quitação do débito referente ao furto de energia, antes do recebimento da denúncia, era causa extintiva de punibilidade, conforme entendimento do STJ à época dos fatos, tendo tal entendimento sido posteriormente alterado no ano de 2017. O requisito de quitação integral do débito antes do recebimento da denúncia, para ensejar a extinção da punibilidade, não se encontra comprovado nos autos. A materialidade do crime de furto de energia elétrica e a autoria delitiva do apelado restaram comprovadas por meio da instrução probatória, compreendendo prova documental, laudo pericial e depoimentos testemunhais, bem como a confissão do próprio acusado. As múltiplas ações de furtos de energia elétrica, diante de suas condições de tempo, lugar e maneira de execução, configuram-se como crime continuado, nos moldes do artigo 71do Código Penal. Recurso de apelação provido para condenar o apelado pela prática de furto de energia elétrica em

continuidade delitiva

A defesa alega, em síntese: a) é notório que não há que se falar na ausência de pagamento integral por parte de Thiago, uma vez que o mesmo firmou acordo de quitação de dívida com a própria credora, qual seja a Escelsa S. A, além do próprio comprovante de quitação de débito, que está disponibilizado às fls. 34.; b) que o próprio magistrado de piso (fls. 181-verso) reconheceu o pagamento da dívida existente, não mais devendo adentrar nessa questão.

Consta dos autos que o paciente está em liberdade.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para contemplar ao impetrante a extinção da punibilidade.

Liminar indeferida por esta relatoria. (e-STJ fl. 30-33)

Informações prestadas. (e-STJ fl. 40-65)

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus. (e-STJ fl. 67-72)

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe

de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange ao pedido de extinção da punibilidade em razão da alegada quitação da dívida, assim entendeu o Tribunal de origem:

"Ao compulsar os autos, verifico que à época dos fatos, havia o entendimento firmado pelo STJ em que se aplicava a regra tributária a casos análogos ao do presente feito.

É dizer, a Corte entendia que o pagamento do débito referente ao furto de energia, antes do recebimento da denúncia, era causa extintiva de punibilidade, o que só veio a ser modificado posteriormente em 2017, quando então, o STJ reformulou seu entendimento, para afastar a aplicação analógica da regra tributária aos crimes de furto de energia, reconhecendo a aplicação do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal.

No caso em análise, na oportunidade de sua resposta à acusação, o apelado requereu, de modo preliminar, a extinção da punibilidade alegando ausência de justa causa para a ação penal (folhas 55/60), o que não foi analisado pelo juízo de origem quando do recebimento da denúncia em julho de 2016 (folha 41).

Entretanto, ao prolatar a sentença (folhas 293/297) o magistrado de primeiro grau reconheceu a extinção da punibilidade do apelado, justificando sua decisão no fato de que o apelado havia feito o pedido quando da resposta à acusação e, na época, fazia jus ao aludido reconhecimento, o que apenas não foi reconhecido anteriormente por equívoco do juízo. (...)

Em que pese o juízo a quo ter fundamentado sua decisão reconhecendo a aplicação da extinção da punibilidade em virtude do entendimento que vigorava à época dos fatos, deixou, contudo, de observar que o critério da quitação do débito não havia sido atendido.

Isto porque, apesar de ter sido firmado um acordo entre a vítima e o apelado para quitação da dívida (conforme Termo de Confissão de Dívida às folhas 29/33), e de ter sido apresentando o comprovante de pagamento da primeira parcela no valor de R\$39.004,67 (folha 34), não consta nos autos comprovação de que houve o pagamento integral do acordo celebrado em momento que antecede o recebimento da denúncia (22/06/2016), o que enseja justa causa para a condenação e afasta a aplicação da causa extintiva da punibilidade.

Diante dessas considerações que permeiam o caso em concreto no tocante à extinção da punibilidade pelo adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia, ainda que se observado o entendimento mais benéfico ao apelado, não seria possível o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade uma vez que não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia, razão pela

qual afasto a aplicação da causa extintiva de punibilidade e passo ao exame do mérito.

Como já anteriormente exposto, trata-se de ação penal em que o apelado foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155, §3º, por 03 (três) vezes, do Código Penal.

A materialidade encontra-se devidamente estabelecida pelo Inquérito Policial e pelo laudo pericial, o qual concluiu pela existência do desvio de energia e ausência de medição no período descrito na denúncia.

A autoria delitiva também está provada nos autos, através da prova documental e depoimentos prestados, especialmente a confissão do apelante.

Em sede extrajudicial, o apelado confessou a prática do crime.

O Sr. Clério, em juízo, funcionário da empresa de energia, disse que o réu realizou a instalação à revelia e sem medição, causando prejuízo. Disse, ainda, que o fato foi descoberto em uma inspeção de rotina. Relatou, também, que o religamento clandestino da energia ocorreu em mais de uma oportunidade.

O PCES Sérgio Moura Vasconcelos, em juízo, confirmou os termos do boletim de ocorrência, tendo acompanhado a ação dos técnicos da EDP.

Conforme se verifica, a prova produzida nos autos mostra-se firme, forte e coesa, não deixando nenhuma margem de dúvida de ter o acusado praticado o três delitos de furtos noticiados na denúncia, sendo de rigor sua condenação.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar THIAGO CAMPOS MATTIUZZIA nas penas do artigo 155, §3º (3 vezes) do CP.

Todavia, entendo que, no caso, os três delitos foram praticados em continuidade delitiva. Vejamos.

O furto de energia elétrica, popularmente conhecido como "gato", é, em regra, classificado como crime permanente, uma vez que a consumação se estende no tempo durante todo o período em que o agente se beneficia da energia furtada.

Contudo, é importante destacar que, se ocorre uma interrupção no fornecimento e, subsequentemente, um novo religamento clandestino, não estamos mais diante de uma única conduta permanente, mas sim de condutas reiteradas e autônomas. Nesse cenário, tais condutas podem ser enquadradas como crime continuado, em que as diversas práticas delitivas, por suas condições de tempo, lugar e maneira de execução, são consideradas como continuação uma das outras.

Esse é o caso dos autos, pois conforme os documentos e depoimentos apresentados, em mais de uma ocasião o apelado Thiago Campos Mattiuzzia realizou o "gato" de energia na empresa de sua propriedade, havendo registro de interrupção e posterior religamento ilegal, o que caracteriza não uma única ação, mas múltiplas ações reiteradas em condições semelhantes.

A Lei Penal, em seu artigo 71, dispõe sobre o crime continuado, estabelecendo que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas condições acima mencionadas, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto até dois

terços. Portanto, a sequência de furtos de energia praticados pelo apelado, em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, deve ser considerada para efeitos de aplicação da pena como crime continuado."

A decisão do Tribunal de origem vai de encontro a jurisprudência pacificada desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando que a natureza jurídica da remuneração pelo fornecimento de energia elétrica prestado por concessionária é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. 2. A alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, caso dos autos, não havendo falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.484.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)"

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, firmou a orientação de que é inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica. 2. A causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, notadamente no que tange ao furto de energia elétrica. 3. A aplicação de tal posicionamento a fatos ocorridos antes do julgamento do mencionado precedente não configura a aplicação de entendimento jurisprudencial em contrariedade à lei anterior mais benéfica, de modo a prejudicar a acusada, mas sim de se adequar o feito à correta e devida interpretação jurídica antes não observada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.033/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)"

Por fim, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a natureza jurídica da remuneração pelo fornecimento de energia elétrica prestado por concessionária é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. A alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, caso dos autos, não havendo falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.484.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, firmou a orientação de que é inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica.

2. A causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, notadamente no que tange ao furto de energia elétrica.

3. A aplicação de tal posicionamento a fatos ocorridos antes do julgamento do mencionado precedente não configura a aplicação de entendimento jurisprudencial em contrariedade à lei anterior mais benéfica, de modo a prejudicar a acusada, mas sim de se adequar o feito à correta e devida interpretação jurídica antes não observada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 802.033/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)"

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.601 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0450146-5

Número de Origem:
00010131320168080022 10131320168080022

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : THIAGO CAMPOS MATTIUZZI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO CAMPOS MATTIUZZI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024